



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008456/99-96
Recurso nº. : 121.332
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.285

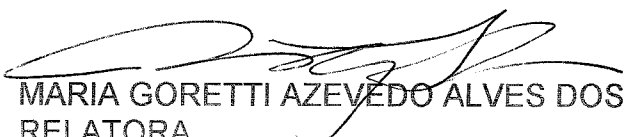
HORA – EXTRA – O valor em dinheiro pago ao empregado, rotulado de “indenização”, tem a natureza de indenizar, compensar, retribuir monetariamente o trabalhador, por serviços prestados. É acréscimo patrimonial, tributável como renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.008456/99-96

Acórdão nº : 102-44.285

Recurso nº : 121.332

Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE SOUZA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 090.582.064-91, com endereço a Rua Maria Lacerda Montenegro, nº 06 – Nova Parnamirim - RN, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, recorre a este Colegiado de decisão referente ao seu pedido de restituição de IR retido sobre rendimentos de indenização de Plano de Demissão Voluntária da sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 1996, ano-base 1995, acostada aos autos às fls. 1 e anexos.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 12/14, julgou a ação em decisão assim ementada:

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Ementa: RESTITUIÇÃO, RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008456/99-96

Acórdão nº. : 102-44.285

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido. Não havendo pagamento indevido não há o que restituir.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Dispositivos Legais: Art. 165, I, Art. 147, § 1º c/c 149, IV, da Lei nº 5.172/66 (CTN), e Artigos 37, 38, 39 e 838, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.”

Irresignado, em seu Recurso Voluntário, acostados aos autos às fls. 18/21, o Contribuinte alega em síntese que:

- com a mudança do regime de trabalho dos petroleiros, advinda com a nova Constituição Federal, a Petrobrás deveria ter providenciado novos turnos de prestação de serviços dos seus empregados, nas plataformas de exploração. Em não o fazendo, praticamente obrigou a seus funcionários a realizarem trabalhos além de sua capacidade;
- dessa forma, foi o contribuinte forçado a trabalhar de forma indevida, sendo posteriormente indenizado por esta situação. Houvesse sido feito um serviço normal em termos contratuais, seria possível se falar em horas extras trabalhadas. Contudo, tendo sido horas que interessavam muito mais à empregadora do que ao empregado, horas trabalhadas para sanar uma situação que não havia sido cuidada tempestivamente pela empregadora, forçoso fo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008456/99-96

Acórdão nº. : 102-44.285

o reconhecimento de que haveria uma indenização a ser paga; e que,

- ante tudo que acaba de expor, espera tenha sido melhor esclarecida a situação pela qual foi indenizado o contribuinte por um serviço que, efetivamente, interessava muito mais à empregadora do que a ele mesmo. Não podendo, portanto, ser duplamente penalizado: primeiro por ter realizado um trabalho que não deveria ter feito se houvesse pessoal suficiente da empregadora e, segundo, por ter reduzida a sua indenização através de um recolhimento do imposto de renda, que não deveria existir.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 23/24, julgou a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A isenção tributária decorre de lei, a qual especifica as condições e os requisitos para sua concessão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Razões de Recurso Voluntário, acostada aos autos às fls. 27 e anexos, onde o contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.008456/99-96

Acórdão nº : 102-44 285

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata-se de serviços extras prestados a empresa Petrobrás pelo Recorrente e recebidos valores a título de "indenização".

Alega o recorrente em seu recurso que:

"Tais jornadas, não configuram horas-extras, uma vez que, pelo preceituado na CLT, em seu art. 59, à jornada normal de trabalho, poderá ser acrescida horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. O trabalho era executado não em horas – extras, mas sim, em dias extras, o que certamente não está contido na definição de horas suplementares."

Cabe analisar o sentido de horas extras:

As premissas solidamente estabelecidas pela jurisprudência trabalhista pacífica permitem caracterizar a prestação habitual de horas extras como objeto de um pacto adjecto ao contrato de trabalho normal, pacto aquele extraordinário e temporário por natureza, que não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho em si, pacto adjecto pelo qual o empregado se obriga a trabalhar além da jornada obrigatória pelo contrato de trabalho permanente e normal, recebendo, em contrapartida, uma remuneração adicional calculada com base na remuneração do contrato de trabalho normal acrescida de um adicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008456/99-96

Acórdão nº. : 102-44.285

As normas gerais da legislação do imposto de renda em vigor que conceituam os rendimentos do trabalho assalariado podem ser encontradas no artigo 3º. § 4º. da Lei 7.713/88:

“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Na apreciação da questão da incidência do imposto em caso de indenização por horas extras, temos que ressaltar o artigo 43 do Código tributário Nacional, in verbis:

“Art. 43 – O Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, temos que a base de cálculo do imposto, é sempre, a renda, vale dizer o acréscimo patrimonial do contribuinte, efetivamente o deslinde da questão trata-se do recebimento de valores pagos à título de indenização, por serviço prestado em horas extraordinárias.

Portanto o Recorrente foi indenizado pelas horas trabalhadas que voluntariamente não prestaria, incidindo a regra do artigo 43, inciso I, pois temos evidente o acréscimo patrimonial, pelo recebimento do produto do trabalho efetivamente executado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.008456/99-96

Acórdão nº : 102-44.285

Na indenização em tela, não há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, não houve lesão ao direito do Recorrente. Mas sim, aumento de patrimônio, devido ao pagamento recebido pelo advento da labuta extraordinária.

As modalidades de indenização que constituem transferência de renda somente podem ser excluídas da incidência do imposto por disposição legal expressa. A não tributação da indenização por hora extra não é caso de isenção. E, segundo o CTN, a outorga de isenção é privativa de lei – não pode ser construída ou ampliada pelo intérprete ou aplicador da lei.

Fica claro que a indenização recebida pelo Recorrente, é uma indenização de renda, e não de capital. Conceituando o pagamento de horas extras a que tinha direito o Contribuinte por força legal, é salário recebido por jornada de trabalho excedente.

Por todas as razões expostas, nego provimento ao recurso, mantendo o rendimento recebido à título de indenização por horas extraordinárias sujeita à tributação do imposto de renda.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS